



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.459-B, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 900/22 e 961/22, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste; do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; da Emenda nº 1/2023, apresentada ao Substitutivo, e dos de nºs 900/22 e 961/22, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 900/22 e 961/22

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências” **para incluir no censo demográfico as especificidades inerentes às pessoas com Dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).**

Art. 2º O parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

17

Parágrafo único. Os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes a:

I- **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II- **Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH);**

III- **Dislexia. (NR)”**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218772617000>



Este projeto de lei tem como objetivo incluir nos censos demográficos informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH).

Conforme o Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, da *American Psychiatric Association* (DSM-5), o Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade é um transtorno do neurológico em que há níveis inapropriados de desatenção, desorganização e/ou hiperatividade e impulsividade, causando prejuízos no funcionamento social, acadêmico e profissional. Estima-se a prevalência de 5% entre crianças e de 2,5% entre os adultos.

Já a Dislexia seria uma forma de Transtorno Específico da Aprendizagem que tem como característica principal a dificuldade de reconhecimento preciso ou fluente de palavras, decodificação e ortografia.

Em comum, além de serem causas de dificuldades escolares frequentemente não reconhecidas e da elevada prevalência, está o fato de não serem registradas no censo escolar, nem mesmo na parte que se refere à educação especial¹.

Portanto, é de extrema importância que haja informações estatísticas sobre a magnitude e os problemas enfrentados por esta parcela importante da população, de modo a subsidiar a formulação de políticas públicas – ressaltando que tais transtornos causam prejuízo não apenas escolar, mas pode afetar toda a vida social da pessoa.

Face o exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS



1 BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Glossário da educação especial: Censo Escolar 2021. Brasília, DF: Inep, 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218772617000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Parágrafo único. Os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.861, de 18/7/2019](#))

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da

interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020\)](#)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

.....

PROJETO DE LEI N.º 900, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre o Censo Inclusão e o Cadastro Inclusão, para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4459/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Dispõe sobre o Censo Inclusão e o Cadastro Inclusão, para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Censo Inclusão, com os seguintes objetivos:

I – Identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômico e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residam em território nacional;

II – fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. ;

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidades sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas;

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da modalidade, da coordenação motora e da percepção.



Art.3º Para a obtenção dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A coleta de dados será efetivada através dos registros de consultas e diagnósticos a cada período de 05 (cinco anos).

Art.4º Os dados coletados para o Censo Inclusão serão organizados em cadastro acessível ao público, mantido pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão integrante do Governo Federal.

Art.5º O Censo Inclusão será executado pela União.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse importante segmento social.

A adoção de um programa censitário e a efetivação de um cadastro inclusivo, sem dúvida promoverá a identificação do perfil de pessoas muitas vezes excluídas, de modo a permitir ao Estado, norteado por dados concretos, desenvolver um mapeamento eficaz e eficiente ao direcionamento de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Quase 24% dos brasileiros (45 milhões de pessoas) possuem algum tipo de deficiência, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).¹ Diante disso, é imprescindível que haja uma forma de inclusão, regulamentada por Lei, que busque ampliar todas as medidas e facilitar a vida de portadores de deficiência.

Diante disso, é de suma importância que haja o mapeamento e o cadastro desse segmento social, a fim de atender por meio de políticas públicas suas devidas necessidades. O censo de Inclusão já é realidade em várias cidades do Brasil, mas ainda não possui previsão Federal.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/>



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

Apresentação: 12/04/2022 11:54 - Mesa

PL n.900/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225034446800>



PROJETO DE LEI N.º 961, DE 2022

(Do Sr. Diego Garcia)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre doenças raras nos censos demográficos

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4459/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre doenças raras nos censos demográficos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências” para incluir informações sobre doenças raras nos censos demográficos.

Art. 2º O parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

17

Parágrafo único. Os censos demográficos incluirão as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e às **doenças raras**.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é incluir informações sobre as doenças raras nos censos demográficos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225740142500>



O relatório final da Subcomissão Especial de Doenças Raras verificou que há uma enorme lacuna em informações às pessoas com doenças raras, não sendo possível saber com certeza nem quantas pessoas são.

Usualmente, considera-se haver cerca de 13 milhões de brasileiros, com alguma doença rara, mas este valor trata-se de uma estimativa feita a partir de dados de prevalências em outros locais.

Não há também informações dessas pessoas com doenças raras sobre deficiência e necessidade de auxílio para realização de atividades da vida diária, mobilidade, impacto socioeconômico, acesso a serviços de saúde, dentre outros.

Essas informações demográficas e socioeconômica em relação às doenças raras é de suma importância para a elaboração de políticas públicas, principalmente na área de saúde, tendo em vista a quantidade extremamente reduzida de médicos com especialização em doenças genéticas, havendo menos de 300 médicos para atender a demanda de todo o país.

Por fim, é preciso também ressaltar a importância de dar voz a essas pessoas, de elas poderem contar suas dificuldades e seus problemas diários, e que essas informações cheguem às esferas responsáveis pela elaboração de políticas sociais, assistenciais e de saúde.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225740142500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Parágrafo único. Os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.861, de 18/7/2019](#))

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro

autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020\)](#)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021

Apensados: PL nº 900/2022 e PL nº 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 4.459, de 2021, que tem o objetivo de incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

O projeto altera o artigo 17 da Lei nº 7.583, de 24 de outubro de 1989, incluindo o parágrafo único, definindo que os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão especificidades sobre Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

Além da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposta irá tramitar pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Constituição e Justiça, esta última nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para a Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616, Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil

Apresentação: 31/05/2022 15:44 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 4459/2021

PRL n.1





Apensos ao texto encontram-se os Projetos de Lei n.º 900/2022 e 961/2022, ambos incluindo no censo a obrigatoriedade de informações sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria censo demográfico é de competência da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, conforme estabelecido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 32, inciso III, alínea 'b' - "sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional".

O conceito de doença rara, segundo a Portaria nº 199, de 2014¹, do Ministério da Saúde, é aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. No Brasil estima-se que cerca de 13 milhões de pessoas são acometidas por doenças raras.

Essa temática foi objeto da Subcomissão Especial de Doenças Raras, da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados. Em seu relatório final², de 2019, apontou a enorme carência de informações acerca de pessoas com doenças raras no Brasil.

Essa falha estatística tem impacto significativo na formulação, e também na eficácia e na eficiência das políticas públicas voltadas às pessoas acometidas por tais tipos de enfermidades.

Ademais, é notória a proeminência política que essa problemática das doenças raras adquiriu neste Parlamento. Isso pode ser

1 https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0199_30_01_2014.html

2 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1839802&filename=Tramitacao-REL+1/2019+SUBRRARAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

constatado pelo fato de que, em agosto de 2021, a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal decidiu transformar a Subcomissão de Doenças Raras em permanente.

Nesse contexto, não há dúvida sobre o mérito de se estabelecer uma sistemática permanente de coleta de informações demográficas, via censo, da parcela da população impactada pelos Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, com vistas a subsidiar de forma precisa a elaboração de políticas públicas.

Entretanto, é importante considerar, também, que o Censo Demográfico 2022 já teve várias de suas etapas preparatórias concluídas, incluindo os testes nas unidades da Federação, que ocorreram entre novembro e dezembro de 2021.

Assim, o cronograma de realização do Censo Demográfico 2022 está em suas etapas finais para início de coleta de informações em agosto de 2022, o que torna inviável, do ponto de vista operacional, técnico e financeiro a alteração nas informações que serão coletadas.

Uma alteração dessa natureza a cerca de dois meses do início da coleta das informações inviabilizará a realização do Censo Demográfico ainda em 2022 – o que representaria um enorme prejuízo para todas as políticas públicas que dependem dessas informações.

Dessa forma, entendemos necessária a inclusão de tais informações no censo demográfico, mas para os censos demográficos que vierem a ser realizados em data posterior a aprovação desta Lei, conforme estabelecemos no Substitutivo que apresentamos, com cláusula de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data da publicação – prazo que consideramos adequado para que os órgãos e entidades envolvidas no censo demográfico possam se adequar às novas exigências legais.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.459, de 2021, e dos apensos, Projetos de Lei nº 900/2022 e 961/2022, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO BRASIL/GO
Relator

Apresentação: 31/05/2022 15:44 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 4459/2021

PRL n.1

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para a Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616, Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021

Apensados: PL nº 900/2022 e PL nº 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências” para incluir no censo demográfico as especificidades inerentes às pessoas com Dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 2º O parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

Parágrafo único. Os censos demográficos incluirão as especificidades inerentes a:

I - Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II- Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH);

III- Dislexia. (NR)”

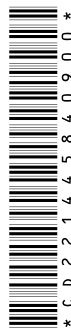
Art. 3º Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Apresentação: 31/05/2022 15:44 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 4459/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para a Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900. Telefone: (61) 3215-5616. Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO BRASIL/GO
Relator

Apresentação: 31/05/2022 15:44 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 4459/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616, Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.459/2021, do PL 900/2022, e do PL 961/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Milton Coelho - Presidente, Gustavo Fruet, Denis Bezerra e Angela Amin - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Bibó Nunes, José Rocha, Luiza Erundina, Márcio Jerry, Merlong Solano, Nilto Tatto, Paulo Magalhães, Perpétua Almeida, Roberto Alves, Silas Câmara, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Carla Dickson, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Hélio Leite, Leo de Brito, Luis Miranda, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Rui Falcão, Sandro Alex e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado MILTON COELHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 4.459/2021

Apensados: PL nº 900/2022 e PL 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências” para incluir no censo demográfico as especificidades inerentes às pessoas com Dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 2º O parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

Parágrafo único. Os censos demográficos incluirão as especificidades inerentes a:

I - Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II- Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH);

III- Dislexia. (NR)”



Art. 3º Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2022.

Deputado MILTON COELHO

Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021

Apensados: PL nº 900/2022 e PL nº 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.459, de 2021, sugere a inclusão da dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) entre os temas que devem constar nas pesquisas relacionadas com os censos demográficos. Pela proposição, que modifica a redação atual do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.583, de 24 de outubro de 1989, os censos deverão incluir, a partir do exercício de 2019, especificidades sobre Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

A autora da proposição argumenta que as referidas condições, além de serem causas de dificuldades escolares de difícil reconhecimento e de elevada prevalência, não são objeto de registro nos censos demográficos. Ela considera ser importante a coleta de informações estatísticas sobre os problemas enfrentados pela parcela



da população atingida com as referidas condições, no intuito de subsidiar a formulação de políticas públicas para a proteção dessas pessoas.

Outras duas proposições foram apensadas ao PL em comento:

1. PL nº 900, de 2022: cria o “Censo Inclusão” destinado a identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e as condições de habitação e mobilidade urbana das pessoas com deficiência, além de fornecer subsídios para políticas públicas destinadas à promoção da acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência;
2. PL nº 961, de 2022: para prever as doenças raras como objeto de coleta de informações nos censos demográficos, por meio da alteração da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

As propostas foram inicialmente distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática já se manifestou sobre as proposições, acolhendo-as na forma de um substitutivo apresentado pelo Relator. Pela redação aprovada nessa Comissão, a realização dos censos demográficos deve incluir especificidades do transtorno do espectro autista, do TDAH e da dislexia.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme sumariado no relatório precedente, trata-se de proposições relacionadas com a inclusão obrigatória, nos questionários elaborados para a realização de censos demográficos, de especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, ao TDAH, à dislexia e às doenças raras. Compete a esta Comissão a avaliação sobre o mérito das sugestões para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Inicialmente, merece destaque a importância da realização dos censos demográficos para o direcionamento de políticas públicas e priorização dos gastos governamentais. O acesso a diversos dados populacionais pode favorecer a construção de indicadores úteis no processo de criação, implementação, avaliação e correção das políticas voltadas a diferentes parcelas da população. O direcionamento mais objetivo que pode ser obtido na execução de ações e programas governamentais, com a definição de prioridades, pode significar uma distribuição equitativa dos recursos públicos.

O aumento do número de casos diagnosticados de autismo, TDAH e dislexia não se deve somente às melhorias dos procedimentos e métodos de diagnóstico conseguidas ao longo dos últimos anos, mas também ao aumento progressivo na incidência dessas condições na população. Antigamente, enquanto muitos pacientes sequer obtinham o diagnóstico de algumas desordens comportamentais, alguns só o recebiam na fase adulta, após enfrentarem diversos percalços na fase escolar.

Um melhor manejo das ações relacionadas com o diagnóstico e tratamento de doenças raras também envolve análise semelhante a feita para o espectro autista, TDAH e dislexia. A falta de conhecimento mais completo e mais próximo da realidade populacional pode ser apontada como um dos principais fatores a



contribuir para a insuficiência de políticas públicas voltadas para pacientes com doenças classificadas como raras. Tal lacuna deve ser vista como um empecilho para a concretização do direito à saúde desses pacientes, o que viola a isonomia e a equidade que estão na base desse direito.

Dessa forma, é inegável o interesse social que envolve as desordens e condições acima referenciadas. O conhecimento da realidade da população brasileira, o que inclui obviamente os condicionantes relacionados com a saúde, passa a ser o ponto de partida inicial para uma adequada idealização do que pode ou não pode ser feito em termos de programas e ações executados pelos agentes estatais. E esse conhecimento pode ser obtido por meio de questionamentos e pontos de pesquisa específicos inseridos nos censos demográficos, conforme as proposições em análise sugerem.

Assim, o mérito dos Projetos de Lei ora em análise se sobressai de modo indubitável. Como visto, as propostas envolvem a proteção dos direitos de muitos pacientes, uma proteção que inclusive extrapola a esfera de interesse das pessoas com deficiência, pois vai além e atinge diferentes grupos populacionais, amplia a proteção de menores e de outros grupos vulneráveis e pode trazer maior conforto para todas as famílias brasileiras. Além disso, as medidas sugeridas tendem a facilitar o trabalho do Poder Público na tarefa de instituir políticas públicas específicas para as pessoas afetadas com as condições listadas nos projetos, possibilitando ações com maior efetividade e eficácia, sem abrir mão da economicidade.

Diante de todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.459, de 2021, nº 900, de 2022, e nº 961, de 2022, e do substitutivo aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, no que tange ao mérito para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em 02 de maio de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021

Apensados: PL nº 900/2022 e PL nº 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para dispor sobre informações que devem constar nos censos demográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 17, da Lei nº Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

17

Parágrafo único. Os censos demográficos incluirão questionamentos específicos sobre os casos diagnosticadas com as seguintes condições:

I - Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH);

III - Dislexia;

IV - Doenças raras. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021

Apensados: PL nº 900/2022 e PL nº 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para dispor sobre informações que devem constar nos censos demográficos.

SUBEMENDA

Fica acrescido o inciso V ao parágrafo único do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 4.459/2021 e seus apensados, a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

Parágrafo Único.

(...)

V – pessoa com visão monocular.

Justificativa



Os censos demográficos cumprem um papel estratégico na definição das políticas públicas no País, bem como na orientação dos recursos públicos.

Considerando a sanção à Lei 14.126, de 22/03/2021, propomos a presente subemenda para que também sejam incluídos nos censos demográficos questionários específicos para as pessoas com visão monocular com o objetivo de aprimorar a análise estatística da população brasileira e orientar políticas públicas cada vez mais assertivas para as pessoas com deficiência.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputada Amália Barros
PL/MT



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021

Apensados: PL nº 900/2022 e PL nº 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

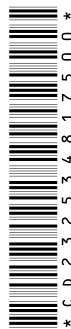
Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.459, de 2021, sugere a inclusão da dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) entre os temas que devem constar nas pesquisas relacionadas com os censos demográficos. Pela proposição, que modifica a redação atual do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.583, de 24 de outubro de 1989, os censos deverão incluir, a partir do exercício de 2019, especificidades sobre Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

A autora da proposição argumenta que as referidas condições, além de serem causas de dificuldades escolares de difícil reconhecimento e de elevada prevalência, não são objeto de registro



nos censos demográficos. Ela considera ser importante a coleta de informações estatísticas sobre os problemas enfrentados pela parcela da população atingida com as referidas condições, no intuito de subsidiar a formulação de políticas públicas para a proteção dessas pessoas.

Outras duas proposições foram apensadas ao PL em comento:

1. PL nº 900, de 2022: cria o “Censo Inclusão” destinado a identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e as condições de habitação e mobilidade urbana das pessoas com deficiência, além de fornecer subsídios para políticas públicas destinadas à promoção da acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência;
2. PL nº 961, de 2022: para prever as doenças raras como objeto de coleta de informações nos censos demográficos, por meio da alteração da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

As propostas foram inicialmente distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática já se manifestou sobre as proposições, acolhendo-as na forma de um substitutivo apresentado pelo Relator. Pela redação aprovada nessa Comissão, a realização dos censos demográficos deve incluir especificidades do transtorno do espectro autista, do TDAH e da dislexia.

No âmbito da Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência foi apresentada 1 (uma) emenda ao Substitutivo do



Projeto nº 4.459/2021, ESB n. 1/2023, pela Deputada Amália Barros (PL/MT), para inclusão das pessoas com visão monocular ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme sumariado no relatório precedente, trata-se de proposições relacionadas com a inclusão obrigatória, nos questionários elaborados para a realização de censos demográficos, de especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, ao TDAH, à dislexia, às doenças raras e aos monculares. Compete a esta Comissão a avaliação sobre o mérito das sugestões para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Inicialmente, merece destaque a importância da realização dos censos demográficos para o direcionamento de políticas públicas e priorização dos gastos governamentais. O acesso a diversos dados populacionais pode favorecer a construção de indicadores úteis no processo de criação, implementação, avaliação e correção das políticas voltadas a diferentes parcelas da população. O direcionamento mais objetivo que pode ser obtido na execução de ações e programas governamentais, com a definição de prioridades, pode significar uma distribuição equitativa dos recursos públicos.

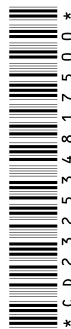
O aumento do número de casos diagnosticados de autismo, TDAH, dislexia não se deve somente às melhorias dos procedimentos e métodos de diagnóstico conseguidas ao longo dos últimos anos, mas também ao aumento progressivo na incidência dessas condições na população. Antigamente, enquanto muitos pacientes sequer obtinham o diagnóstico de algumas desordens comportamentais, alguns só o recebiam na fase adulta, após enfrentarem diversos percalços na fase escolar.



Um melhor manejo das ações relacionadas com o diagnóstico e tratamento de doenças raras também envolve análise semelhante à feita para o espectro autista, TDAH, dislexia e os monolares. A falta de conhecimento mais completo e mais próximo da realidade populacional pode ser apontada como um dos principais fatores a contribuir para a insuficiência de políticas públicas voltadas para pacientes com doenças classificadas como raras. Tal lacuna deve ser vista como um empecilho para a concretização do direito à saúde desses pacientes, o que viola a isonomia e a equidade que estão na base desse direito.

Dessa forma, é inegável o interesse social que envolve as desordens e condições acima referenciadas. O conhecimento da realidade da população brasileira, o que inclui obviamente os condicionantes relacionados com a saúde, passa a ser o ponto de partida inicial para uma adequada idealização do que pode ou não pode ser feito em termos de programas e ações executados pelos agentes estatais. E esse conhecimento pode ser obtido por meio de questionamentos e pontos de pesquisa específicos inseridos nos censos demográficos, conforme as proposições em análise sugerem.

Assim, o mérito dos Projetos de Lei ora em análise se sobressai de modo indubitável. Como visto, as propostas envolvem a proteção dos direitos de muitos pacientes, uma proteção que inclusive extrapola a esfera de interesse das pessoas com deficiência, pois vai além e atinge diferentes grupos populacionais, amplia a proteção de menores e de outros grupos vulneráveis e pode trazer maior conforto para todas as famílias brasileiras. Além disso, as medidas sugeridas tendem a facilitar o trabalho do Poder Público na tarefa de instituir políticas públicas específicas para as pessoas afetadas com as condições listadas nos projetos, possibilitando ações com maior efetividade e eficácia, sem abrir mão da economicidade.



Diante de todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.459, de 2021, nº 900, de 2022, e nº 961, de 2022, do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e no que tange ao mérito dada a relevância da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, APROVO A EMENDA, ESB n. 1/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021

Apensados: PL nº 900/2022 e PL nº 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para dispor sobre informações que devem constar nos censos demográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 17, da Lei nº Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

17

Parágrafo único. Os censos demográficos incluirão questionamentos específicos sobre os casos diagnosticadas com as seguintes condições:

I - Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH);

III - Dislexia;

IV - Doenças raras;

V – Visão Monocular. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.459/2021, o Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CCTI, da Emenda ao Substitutivo 1/2023 ao SBT 1 CPD, o PL 900/2022, e o PL 961/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Rubens Otoni, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Léo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
4.459, DE 2021**

Apensados: PL nº 900/2022 e PL nº 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro
de 1989, para dispor sobre informações que
devem constar nos censos demográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 7.853, de 24
de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

Parágrafo único. Os censos demográficos incluirão
questionamentos específicos sobre os casos diagnosticados com as seguintes
condições:

I - Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com o §
2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH);

III - Dislexia;

IV - Doenças raras;

V – Visão Monocular. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias,
contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

